

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR JUDICIÁRIO

SUMÁRIO: — O CONSELHO SUPERIOR JUDICIÁRIO E O CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM SÃO ÓRGÃOS DA MESMA CATEGORIA; E DAÍ RESULTA QUE O PRIMEIRO NÃO É TRIBUNAL DE RECURSO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO.

Acórdão do Conselho Superior Judiciário, constituído nos termos do art.º 611.º do Est. Jud., de 16 de Março de 1951

Exposição

O Dr. Hernani Marques, advogado, residente em Coimbra, foi condenado, por decisão do respectivo Conselho Distrital, na pena de trinta dias de suspensão, a qual, em recurso, foi confirmada por acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados.

Com o fundamento de haver já cessado a competência deste Conselho quando decidiu o recurso, conforme o preceituado no § único do art.º 608.º do Estatuto Judiciário com a redacção que lhe foi dada pelo decreto n.º 36.552, de 22 de Outubro de 1947, por ter passado um ano desde a sua interposição, veio alegar a sua incompetência.

O Conselho, porém, julgando a alegação extemporânea, dela tomou, todavia, conhecimento, como reclamação, por nulidade, da decisão, mas desatendeu-a por novo acórdão em que decidiu não ter cessado ainda a sua competência quando julgou o recurso.

Sustenta-se nesse acórdão que o julgamento se efectuou dentro dum ano nos termos do citado art.º 608.º por isso que, muito embora esse preceito marque o prazo de um ano para o julgamento, a contar da interposição do recurso, tem todavia de manter-se que esse prazo só começa na data da sua distribuição no Conselho, aduzindo-se razões de diversa ordem para a interpretação do preceito nestes termos.

— Vem agora o Dr. Hernani Marques, na petição de fls., requerer ao Conselho Superior Judiciário, constituindo nos termos do art.º 611.º do Estatuto Judiciário com a redacção que lhe foi dada pelo citado decreto n.º 36.552, que faça a avocação do processo e que, considerando nulo e de nenhum efeito o acórdão nele proferido, proceda ao julgamento do recurso.

Baseia-se no § único do citado art.º 608.º do Estatuto Judiciário que determinando a cessação da competência do Conselho Superior da Ordem quando não julgue os recursos no prazo de um ano a contar da sua interposição, a devolveu ao Conselho Superior Judiciário nos termos do art.º 611.º anteriormente citado.

Vejamos.

Das disposições citadas — especialmente o art.º 611.º — mostra-se claramente que é igual ou a mesma a competência do Conselho Superior da Ordem e a do Conselho Superior Judiciário, sendo órgãos da mesma categoria, e daí resulta que o segundo não é tribunal de recurso em relação ao primeiro.

Só nos casos especiais de haver sido afectada a disciplina nos serviços ou actos judiciais, o Conselho Superior Judiciário, constituído nos termos do citado art.º 611.º do Estatuto Judiciário, funciona como tribunal de recurso (art.º 3.º do decreto n.º 37.166, de 17 de Novembro de 1948).

Nos casos gerais, apenas há recurso para o Conselho Superior da Ordem (art.º 597.º e 618.º do Estatuto Judiciário), sendo assim este o único órgão que conhece de recursos.

Para que qualquer entidade ou órgão judiciário possa alterar decisões doutras, torna-se, sem dúvida, necessário que haja entre eles subordinação hierárquica.

E então, é por via de recurso que se opera a alteração.

Desta forma, o Conselho Superior Judiciário, constituído nos termos do citado art.º 611.º, porque não é órgão hierárquicamente superior ao Conselho Superior da Ordem nem de recurso, no caso de que se trata, quanto às suas decisões, não pode consequentemente alterá-las ou revogá-las.

E seria necessário anular ou revogar aquela em que decidiu ter julgado o recurso dentro do prazo, para que este Conselho pudesse tomar conhecimento do fundo da petição do interessado.

Por mais aberrante que possa considerar-se a interpretação que fez para chegar a essa conclusão, o certo é que assim decidiu.

Parece, pois, que não pode conhecer-se do objecto da petição.

Apresento, por isso, o processo à conferência para se decidir esta questão prévia.

Lisboa, 14 de Março de 1951.

António do Amaral Cabral

Acórdão

Acordam os do Conselho Superior Judiciário, constituído nos termos do art.º 611.º do Estatuto Judiciário, com a redacção que lhe foi dada pelo decreto n.º 36.552, de 22 de Outubro de 1947, em confirmar, pelos seus fundamentos, a exposição que antecede e, assim, em não tomar conhecimento do objecto da petição de fls.

Lisboa, 16 de Março de 1951.

Miguel Homem de Azevedo Queirós Sampaio e Melo

Manuel Joaquim Tavares da Costa

Adelino da Palma Carlos

Carlos Zeferino Pinto Coelho

António do Amaral Cabral